



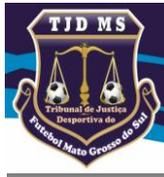
## Procuradoria Desportiva

### EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) AUDITOR(A)-PRESIDENTE DA COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

FFMS		FEDERACAO DE FUTEBOL DO MATO GROSSO DO SUL				Jogo: 17	
		SÚMULA ON-LINE					
Campeonato:	Sul-Mato-Grossense Sub 17 - Não Profissional/2024					Rodada:	3
Jogo:	Moreninhas / MS X Ceu Abc / MS						
Data:	01/09/2024	Horário:	15:00	Estádio:	Estádio do Cene / Campo Grande		
Arbitragem							
Arbitro:	Everton Moreira Prates (BAS/MS)					ASSINATURA DIGITAL VÁLIDA	
Assistente 1:	Leandro dos Santos Ruberto (AB/MS)					ASSINATURA DIGITAL VÁLIDA	
Assistente 2:	Ana Paula Barbosa dos Santos (FEM/MS)					ASSINATURA DIGITAL VÁLIDA	
Quarto Arbitro:	Luiz Eduardo da Silva Duarte (FD/MS)					ASSINATURA DIGITAL VÁLIDA	
Cronologia							
1º Tempo				2º Tempo			
Entrada do mandante:	14:50	Atraso:	Não Houve	Entrada do mandante:	15:56	Atraso:	Não Houve
Entrada do visitante:	14:50	Atraso:	Não Houve	Entrada do visitante:	15:56	Atraso:	Não Houve
Início 1º Tempo:	15:00	Atraso:	Não Houve	Início do 2º Tempo:	15:59	Atraso:	Não Houve
Término do 1º Tempo:	15:44	Acréscimo:	4 min	Término do 2º Tempo:	16:44	Acréscimo:	5 min
Resultado do 1º Tempo: 0 X 0				Resultado Final: 1 X 3			

A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por seu Procurador ao final subscrito, no uso de suas atribuições institucionais e legais dispostas pelo art. 21, inciso I, e, ainda, nos termos dos arts. 73 e 79, todos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD, consolidado pela Resolução CNE nº 29, de 10.12.2009, bem como em observância ao que fixado pelo Regulamento do Campeonato de Futebol Amador de Base Sub 17 – Edição 2024, aprovado regularmente pelos Conselhos Técnico e Arbitral da Federação deste Estado – FFMS, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, oferecer a presente **DENÚNCIA**, conforme as razões fático-jurídicas a seguir delineadas, em face de:

- LUCAS RODRIGUES JUSTINO, Atleta da MORENHINHAS, e
- GAEL SESSA E SILVA, Atleta da equipe do CEU ABC.



## *Procuradoria Desportiva*

### **I – DO OBJETO FÁTICO:**

A Secretaria do TJD/MS, por força do art. 77 do CBJD, encaminhou a esta PROCURADORIA DESPORTIVA a súmula e relatório disciplinar da partida acima identificada, que foi comandada pela equipe de arbitragem devidamente nominada, tendo sido registrado(s) o(s) seguinte(s) INCIDENTE(S) para o que ora interessa, *verbis*:

+04:00	2T	4	Lucas Rodrigues Justino - Moreninhas
Cartão Vermelho Direto			Motivo: 1068 - Outro motivo (detalhar no campo expulsões) - Expulsei diretamente aos 40 +4 do 2º tempo o atleta Lucas Rodrigues Justino, nº 4 da equipe da A.A. Moreninhas, por conduta violenta ao revidar com um soco no peito do seu adversário Atleta da Equipe do União ABC Sr Gael Sessa e Silva nº 19 fora da disputa de bola. O atleta deixou o campo de jogo sem demonstrar resistência.
+04:00	2T	19	Gael Sessa E Silva - Ceu Abc
Cartão Vermelho Direto			Motivo: 1068 - Outro motivo (detalhar no campo expulsões) - Expulsei diretamente aos 40 +4 do 2º tempo o atleta da equipe do União ABC Sr Gael Sessa e Silva nº 19, por conduta violenta ao dar um chute por traz na altura da panturrilha em seu adversário atleta

---

Lucas Rodrigues Justino, nº 4 da equipe da A.A. Moreninhas fora da disputa de bola. O atleta deixou o campo de jogo sem demonstrar resistência.			
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--	--	--

É o que cabe, neste momento, **sucintamente relatar**.

Passa-se a aduzir o que pertinente e de Direito.

### **II – DA JUSTIÇA DESPORTIVA – COMPETÊNCIA E TEMPESTIVIDADE:**

A PROCURADORIA, que funciona junto à Justiça DESPORTIVA, possui, de acordo com as competências regulamentadas pela legislação pertinente, a função de *promover a responsabilidade das pessoas naturais e jurídicas que por ventura venham a violar os dispositivos do CBJD* (art. 21) e, neste sentido, de forma exclusiva, *oferecer denúncia, nos casos previstos em lei ou neste Código* (inciso I), conforme análise conveniente, observando-se, também, os arts. 74, § 1º, 77 e 79.

Conforme o Regulamento Geral do Campeonato Sul-Mato-Grossense de Futebol Amador de Base Sub 17 – Edição 2024, devidamente aprovado, *foi reconhecida como instância própria esta Justiça Desportiva*, por seus órgãos competentes, *para dirimir conflitos* (primeira parte do art. 7º), bem como *as infrações disciplinares serão processadas e julgadas na forma prevista no CBJD* (art. 24), observando-se também os termos contidos nos arts. 3º, 24 e 28 do CBJD.

A Justiça Desportiva, reconhecida como jurisdição especializada, de raiz constitucional e *munus publicum*, tem, por índole, dirimir litígios desportivos concernentes às competições e aos fatos disciplinares dela decorrentes, com razoabilidade e proporcionalidade para todos os interesses em jogo, circunstanciando-se nos seguintes vértices regulamentares: *equilíbrio competitivo – igualdade de chances – observância das regras – e imprevisibilidade dos resultados*.

Diante da absoluta competência deste Tribunal de Justiça Desportiva para apreciação, análise e/ou julgamento da presente iniciativa, devem ser plenamente



## *Procuradoria Desportiva*

reconhecidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade (arts. 21, inciso I, e 165-A, § 1º, do CBJD).

### **III – DA SUSTENTAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA:**

A teor dos arts. 57, parágrafo único, e 58, ambos do CBJD, a súmula, o relatório e demais informações prestadas pela equipe de arbitragem gozam de presunção relativa de veracidade, e independem de prova, não se constituindo, no entanto, em verdade absoluta, pois sempre há possibilidade de prova em contrário.

É com base nesta presunção *iuris tantum* que a denúncia, a ser formulada pela PROCURADORIA DESPORTIVA, deve ser fulcrada (§ 1º), considerando-a como prova do que alegado, porque dotadas de fé pública as informações prestadas pela equipe de arbitragem, em face das quais cabe a apresentação de provas hábeis e úteis, legalmente aceitas, que possuem o condão de contraditar, denegar, impugnar, questionar, desdizer, contestar o que relatado, não se admitindo a mera prova dita em contrário às informações então prestadas e contidas na súmula e relatório disciplinar da competição.

Vejamos, por oportuno, a seguinte doutrina esposada por FERNANDO TASSO, na tão festejada obra *CBJD – Comentários à Resolução CBE 29, de 10.12.2009*, Editora Juruá, 2012, que assim preleciona:

*(...) Quando o fato goza de presunção de veracidade não necessita vir acompanhado de outra prova, porém, **admite prova em contrário.** Essa presunção é relativa e não absoluta. Os fatos narrados na súmula do árbitro, por exemplo, **apesar de serem presumidamente verdadeiros, podem ser contestados.***

*Essa presunção faz da súmula do árbitro um documento de extrema importância. A súmula, inclusive, é o ponto de partida para o processo disciplinar, pois é a base para a denúncia a ser formulada pelo Procurador. Do relato do árbitro se extraem as informações sobre o que aconteceu na partida, prova ou equivalente, **sem, naturalmente, desprestigiar outras provas que podem ser produzidas.***

*(...) é importante ressaltar que **o árbitro está dentro do campo de jogo, perto dos lances e, inclusive, ouvindo as declarações dos atletas,** o que na maioria das vezes não é captado pelas câmeras e microfones. O árbitro **é os olhos e os ouvidos da Procuradoria** e o que ele relata é o que, na maioria das vezes, será defendido pelo Procurador.*

Assim, **a súmula deve ser o reflexo da partida (gols, substituições, cartões amarelos, vermelhos, infrações disciplinares), com o registro de todos os fatos ocorridos e relatados de maneira clara e detalhada,** visando fornecer à Procuradoria Desportiva e aos Auditores a melhor descrição possível dos fatos



## ***Procuradoria Desportiva***

evitando possíveis condenações ou absolvições de forma equivocada ou injusta em face de resumos e equívocos na redação da súmula.

São os atos praticados pelo agente, mesmo que descritos pormenorizadamente e com a demonstração EFETIVA do que ocorreu realmente, que **permitem o enquadramento fático nas condutas descritas e tipificadas pelo CBJD**, não obstante expostos com uma linguagem breve e concisa, pela qual se transmite uma informação desejada e completa – mas com clareza – em poucas palavras, ou seja, dito sinteticamente toda a exposição dos atos efetivamente praticados e ocorridos na situação fática disposta, sendo a **tipicidade desportiva e o devido processo legal**, dentre outros, princípios que norteiam a interpretação e aplicação do CBJD (art. 2º, incisos XV e XVI).

Conforme doutrina de JOÃO LYRA FILHO, na obra *Direito do Futebol – marcos jurídicos e linhas mestras*, sob a autoria de ÁLVARO MELO FILHO e LUIZ FELIPE SANTORO (Quartier Latin Editora, 2019), tem-se que:

*(...) o princípio da tipicidade desportiva é corolário dos princípios da legalidade e da segurança jurídica, sendo necessário que as condutas geradoras de sanções desportivas estejam predeterminadas, descritas no CBJD, de modo a que os fatos imputados possam subsumir-se com clareza nas prescrições jusnormativas codificadas. Configura-se, portanto, como garantia da não-surpresa para que os destinatários da codificação jusdesportiva possam conhecer de antemão quais são os comportamentos admitidos, ou não.*

### **DO(S) INCIDENTE(S):**

Com base, pois, nestas premissas preambulares e a par das ocorrências descritas e expostas na súmula e relatório disciplinar da partida, esta PROCURADORIA DESPORTIVA entende que, fática e juridicamente, devem os nominados desportistas serem enquadrados em infrações disciplinares tipificadas pelo CBJD pelo cometimento de atos infracionais.

Veja-se que os atletas LUCAS e GAEL entraram em conflito durante a realização do jogo através de atos desleal e hostil um contra o outro, pois, enquanto um deu um chute por traz na panturrilha, o outro o revidou com um soco no peito, devendo serem enquadrados na tipificação genérica disposta na parte final do § 1º do art. 250 do CBJD (*sem prejuízo de outros*), pois tais atos podem ser praticados tanto na disputa da jogada como também fora da disputa, desde que não haja agressividade a ponto de repercutir no âmbito pessoal ou desportista dos atletas. *Verbis:*

***Art. 250. Praticar ato desleal ou hostil durante a partida, prova ou equivalente:***



## **Procuradoria Desportiva**

*Pena: suspensão de uma a três partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.*

*§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, **sem prejuízo de outros**:*

*I – impedir de qualquer forma, em contrariedade às regras de disputa do jogo, uma oportunidade clara de gol, pontuação ou equivalente;*

*II – empurrar acintosamente o companheiro ou adversário, fora da disputa da jogada.*

*§ 2º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade.*

Portanto, os atletas agiram de forma desleal e hostil, **mas não descambiando para uma agressão física de lesividade ou violência**, permanecendo apenas na hostilidade e na falta de respeito no âmbito profissional.

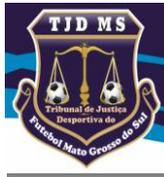
Os referidos atletas praticaram atos indisciplinados de forma desmoderada em face da boa conduta no desporto entre todos os profissionais que estejam envolvidos no ambiente de disputa, podendo, neste sentido, tipificar, observando as devidas circunstâncias, no inciso II acima citado, porquanto não há o dolo suficiente a invocar a agressão física delineada pelos exemplos dispostos pelos incisos do art. 254-A, porquanto dos elementos descritos na súmula não há provas suficientes que evidenciam que os atletas se agrediram de forma contundente ou assumiu o risco de causar dano ou lesão ao atingido.

Assim, vê-se, da dissecação da norma tipificada, que **desleal** é aquele ato praticado à traição. **Hostil** é o que se opõe claramente a alguém, ou a alguma coisa (JOÃO ZANFORLIM SCHABLATURA e outros, in *CBJD – Comentários à Resolução CBE 29, de 10.12.2009*, Editora Juruá, 2012).

E, a seguir, preleciona o mesmo doutrinador acerca do art. 250:

*A tipificação do ato desleal ou hostil como infração tem como objetivo principal o de preservar a disciplina entre os participantes durante a partida da competição, sendo, portanto, este o bem jurídico protegido pela norma mediata, vez que a incolumidade física do ofendido é também albergada. (...)*

*O dolo no ato infracional do art. 250 é a vontade livre e consciente de cometê-lo com má intenção. De modo acintoso. Para a caracterização da infração não basta apenas infringir a regra de jogo. É preciso assumir uma atitude disciplinar contrária às normas respectivas do Código.*



## ***Procuradoria Desportiva***

Aliás, argumenta-se, por oportuno, que, conforme lições enciclopédicas e elencadas em dicionários, a HOSTILIDADE é um *sentimento que o ser humano tem e que representa um tipo de violência emocional e rivalidade, por parte de uma pessoa, um grupo de pessoas grandes e um grupo de pessoas pequenas. Um dos conceitos da Hostilidade pode significar de passar da violência emocional à uma agressão física, estando aquela em um grau insuportável para apenas ficar no estado psíquico.*

Isto porque as situações de hostilidade estão por toda parte no dia a dia profissional e é praticamente impossível passar ileso por elas — como vítima, testemunha ou sendo o próprio autor do desrespeito. Primeiro, porque onde houver relações humanas haverá conflitos.

Segundo porque, tal como na seara da disputa desportiva, o ambiente competitivo e a cobrança por resultados, nem sempre se permite – como sói acontecer – agir na calma que se deseja, mas também não enseja um sentimento agressivo a ponto de se partir para a violência física.

Tem-se, assim, no caso em apreço, a ação do atleta ocorreu conforme a *particularidade do que é hostil, de hostilização, com demonstração de agressividade no ambiente de oposição*, tal como hodiernamente ocorre a par de impulsos para ganhar a partida, num excesso de ação contundente diante da disputa do jogo, mesmo sabendo que se *deve respeitar o potencial individual do adversário e é impossível vencer todas as batalhas.*

Por sua vez, DOMINGOS AUGUSTO LEITE MORO, na festejada obra *CBJD – COMENTÁRIOS ARTIGO POR ARTIGO*, Editora Quartier Latin, 2013, preleciona acerca deste dispositivo legal com a seguinte propriedade, *verbis*:

*(...) Vê-se no ato hostil uma espécie de agressividade, não tão intensa, que se assemelha a uma ameaça, ou a um efetivo confronto de pequenas consequências físicas.*

*Os casos típicos de atos hostis mostram, portanto, uma noção de rivalidade, de inimizade, ou uma relação de ação e reação. Não chega a haver uma agressão grave; os danos físicos, se existentes, não normalmente irrelevantes, e o ato tem o teor predominantemente provocativo ou vingativo. Exemplo: reclamação acintosa e grosseira contra um colega de profissão (da equipe adversária ou da própria equipe). Dedo em riste na face de adversário ou companheiro (...).*

Como se disse, *para vencer a disputa deve agir com competitividade e ambições de entrega sempre acima do esperado*, desde, logicamente, que não se parta para a agressividade física, como no caso em tela.

De mais a mais, de acordo com o art. 282 do CBJD, a interpretação de suas normas far-se-á com observância das regras gerais de hermenêutica, visando à *defesa da disciplina, da moralidade do esporte e do espírito desportivo*, fomentando os princípios da legalidade e moralidade em prol da competição e de sua plena gestão



## *Procuradoria Desportiva*

e garantindo a efetiva segurança como norteadora do desporto como direito individual, *propiciada ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto à sua integridade física, mental ou sensorial* (art. 2º, inciso XI, da Lei nº 9.615/1998).

Os elementos contidos na súmula e relatório da partida devem ser considerados em sua inteireza como retrato do fato ocorrido, **valendo-se como prova da presente denúncia, cujo objeto, portanto, somente deve ser descaracterizado com a apresentação pelo denunciado de prova em contrário ao relatado de forma CABAL E CONSISTENTE**, legalmente admissível nesta seara em face da presunção relativa de veracidade das informações prestadas pelos membros da arbitragem, conforme o art. 58 do CBJD.

De outra feita, e como já assentado, a teor do art. 58 do CBJD, a súmula, o relatório e demais informações prestadas pela equipe de arbitragem gozam de presunção relativa de veracidade e, por conseguinte, é com base nesta presunção que está sendo ofertada, como de Direito, a presente denúncia (§ 1º).

De efeito, no processo desportivo, tal como em qualquer outra espécie processual, devem figurar os princípios do devido processo legal substancial, cujos consectários da ampla e do contraditório em sentido amplo devem ser delineados com os da publicidade, da tipicidade, da verdade real e da transparência.

É de bem assentar que à Justiça Desportiva, como instituição de direito privado dotada de interesse público, **tem como atribuição dirimir questões de natureza desportiva definidas no Código Desportivo, não extrapolando os limites e o terreno da competição *tout court***, devendo dar guarida a todos os instrumentos legais e aos regulamentos da competição.

E, assim, esta Justiça Desportiva deve, efetiva e plenamente, apenas observar e cumprir os regulamentos e as regras e normas do CBJD, de forma objetiva, sem qualquer subjetividade.

De outra feita, sabe-se que as disposições infracionais e respectivas penalidades contidas no CBJD não se comunicam com qualquer SUSPENSÃO AUTOMÁTICA ou eventual SANÇÃO fixadas pelos Regulamentos Geral ou Específico do Campeonato, pois estes fazem incidir a suspensão automática pelo simples ato da infração, enquanto que aquele, analisando as circunstâncias envolvidas no fato com a ponderação de todos os demais elementos, como expostos no art. 178, julga o atleta com a punição pertinente, a qual é independente daquela automática.

Deste modo, os autos devem ser montados com os devidos e pertinentes elementos probatórios do fato ocorrido, como meio de, referencialmente, instruir a peça denunciatória ou eventual formalização de inquérito e, inclusive, possibilitar a formação da necessária convicção dos julgadores quanto à ocorrência ou inoccorrência de infração disciplinar desportiva, assegurando a aplicação, razoável e proporcional, da penalidade consequente.



## ***Procuradoria Desportiva***

Assenta-se, ainda, por oportuno, que a pretensão de estar em juízo, diante de um fato típico, deve ser demonstrada com provas lícitas e seguras para que se possa extrair as devidas consequências jurídicas.

A par do exposto, esta PROCURADORIA, em conformidade com suas funções institucionais e nos termos dos elementos constantes da documentação em anexo, e entendendo que ta(l)(is) fato(s) se subsumiu(ram) ao(s) dispositivo(s) legal(is) acima elencado(s), **oferece a presente DENÚNCIA** em face do(a)(s) nominado(a)(s) pessoa/atleta(s) e a ensejar as respectivas penalidades de acordo com as circunstâncias e de forma razoável e proporcional às infrações cometidas.

E, a par disso, o CBJD dispõe que, na aplicação das penalidades, o órgão julgante, fixando-as entre os limites mínimos e máximos, levará em conta a gravidade da infração, a sua maior ou menor extensão, os meios empregados, os motivos determinantes, os antecedentes desportivos do infrator e as circunstâncias agravantes e atenuantes, conforme exposição do art. 178.

### **IV – DO PEDIDO:**

Por todo o exposto, esta PROCURADORIA DESPORTIVA, por seu signatário *in fine* e pelos fundamentos e argumentos aqui esposados, REQUER:

I – o **recebimento da presente denúncia**, com plena observância do procedimento sumário delineado pelos arts. 122 a 135 do CBJD, quanto ao(s) incidente(s) descrito(s) na exposição da súmula e relatório disciplinar então colacionados;

II – a **verificação dos antecedentes desportivos** do(s) ora denunciado(s);

III – a **inclusão**, após o devido processamento e observância das providências pertinentes, **em pauta de sessão** de instrução e julgamento desta Comissão Disciplinar;

IV – a **citação do(s) ora denunciado(s)**, pela forma legal, para, querendo, comparecer(em), por seu representante legal, à sessão de instrução e julgamento e responder(em) os termos desta peça preambular, com as razões de fato e de direito que entender(em) pertinentes, com expressa advertência de que, assim não procedendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados nesta peça, podendo se fazer representar(em) por advogado(s) regularmente constituído(s), e

V – ao final, a incursão dos Senhores **LUCAS RODRIGUS JUSTINO**, Atleta da equipe da MORENHINHAS, e **GAEL SESSA E SILVA**, atleta da equipe do CEU ABC, na tipicidade do **art. 250, § 1º, última parte, c/c o inciso II, do CBJD** e, por conseguinte, **a incidência da penalidade de suspensão por 02 (duas) partidas**, em estrita observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.



## *Procuradoria Desportiva*

E, considerando a suspensão automática estabelecida no art. 18, item 4, do Código Disciplinar da FIFA e inserta no Regulamento Geral da Competição, esta PROCURADORIA requer que **da penalidade de suspensão por partida acima imposta seja deduzida a respectiva partida eventualmente não disputada pelo(s) denunciado(s) por consequência automática da expulsão.**

No entanto, assenta-se aqui, ainda, que, por se tratar de tipificação(ões) de infração(ões) disciplinar considerada mais branda(s), não oriunda(s) de agressividade, força excessiva ou desproporcional, ou mesmo de violência física, mas praticada apenas no calor da disputa por destempero emocional com ação de rudez ou grosseria durante a partida, justifica-se plenamente o pedido de substituição da penalidade de suspensão pela de ADVERTÊNCIA, pois esta JUSTIÇA deve agir muito mais em consonância com o ESPÍRITO EDUCATIVO (e não apenas PUNITIVO), perfazendo um alerta para correção de atitude ou ação de atletas e membros de comissão técnica, considerando o desporto como uma ação de integração.

Desta forma, esta PROCURADORIA DESPORTIVA, e a par das circunstâncias do fato ocorrido e longe de flexibilizar a norma disciplinadora, mas apenas realizando um juízo de adequação pelo viés da relevância jurídica da atitude e seus efeitos, **propõe a substituição da(s) penalidade(s) ora requerida(s) pela de advertência**, em conformidade com o § 2º do art. 250, já citado, por considerar a infração de pequena gravidade, **persistindo, desta forma, apenas o devido cumprimento da suspensão automática nos termos do REC.**

Por fim, requer que sejam procedidas as devidas e necessárias anotações de estilo para efeito de registros acerca de antecedentes disciplinares e quanto a eventual e posterior cumprimento da pena imposta.

Intime-se, também, acerca do resultado do julgamento desta preambular, o **Departamento Técnico da FFMS** quanto ao devido **cumprimento oportuno de eventuais penas impostas pelo TJD/MS.**

E, ainda, esta PROCURADORIA DESPORTIVA protesta pela produção de todos os meios de prova em Direito admitidos, como a testemunhal e, sobretudo, a documental, fazendo-se anexar à presente a súmula e relatório disciplinar da partida.

Termos em que,

PEDE DEFERIMENTO.

**Em Campo Grande, MS, aos 10 de setembro de 2024.**

WILSON PEDRO DOS ANJOS  
Procurador de Justiça Desportiva  
TJD/FFMS